



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



LEI MUNICIPAL 1.287/2011

AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL LUCAS PROCÓPIO

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 241 da Constituição Federal, concernente a convênio para execução de obras e serviços a serem realizados no Município e das outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana aprovou, e ele, consoante ao Artigo 45, inciso IV e Artigo 44, incisos I e VII da L.O.M, **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas prevista na legislação Estadual, Federal e por esta lei municipal.

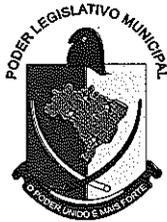
§ único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para-estatais, e indiretamente, por terceiros, mediante licitação pública.

Art. 2º - Todas as obras e serviços estabelecidos através de convênio deverão ter aprovação pela câmara dos vereadores para a sua execução.

§ Único – Convênio são todas as obras e serviços que utilizem verbas municipais, estaduais, federais ou provenientes de acordos firmados entre o poder publico municipal e autarquias de qualquer esfera dos três poderes, além de verbas provenientes de repasses, compensatórias ou não, de empresas publicas e privadas.

Art. 3º - O poder executivo municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal para aprovação o projeto de lei para a execução de obra e/ou serviços contendo seu projeto básico bem como a justificativa para sua execução.

§ Único – Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 4º - Nos projetos básicos de obras e serviços deverão ser considerados principalmente os seguintes requisitos:

- a) segurança;
- b) funcionalidade e adequação ao interesse público;
- c) economia na execução, conservação e operação;
- d) possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- e) facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- f) adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- g) impacto ambiental.

Art. 5º - A câmara dos vereadores deverá no prazo máximo de 90 dias corridos, prorrogáveis por igual, a contar da data da entrega do projeto, analisá-lo e votá-lo.

§ Único - Para tal análise deverão ser consideradas:

- I - O disposto no plano diretor municipal;
- II - O disposto no plano plurianual;
- III - A viabilidade econômica do projeto;
- IV - Seus impactos sociais, econômicos e culturais bem como sua aceitação por parte da população.

Art. 6º - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitado o disposto no Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, solicitar urgência especial para apreciação dos projetos.



Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



Art. 7º - Esta lei se aplicará as modificações da destinação dos valores a título de convênio.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rosana, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2011.


PEDRO FERREIRA SILVA
Presidente

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


FRANCIELI MEIRELI DOS SANTOS SILVA
Diretor de Câmara Adjunto